



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 777, DE 28 DE ABRIL DE 1989 E SUAS ALTERAÇÕES. MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS 13 E 120 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

As leis e atos normativos só são admitidos como objeto de ação direta de inconstitucionalidade quando produzidos posteriormente ao parâmetro constitucional supostamente violado.

Normas pré-constitucionais que se tornaram posteriormente incompatíveis, devido ao surgimento de nova constituição, não podem ser questionadas por meio de ADI. Incompatibilidade que se resolve pela não recepção.

Ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.

A inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual e leva à extinção do processo, com base no artigo 485, VI, do CPC.

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO	DO	PROPONENTE
PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS	DE	REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS COROAS		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em extinguir o processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. MÁRIO CRESPO BRUM, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA E DES. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2021.

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

O Sr. Defensor Público-Geral do Estado propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 777, de 28 de abril de 1989 e suas alterações, do Município de Três Coroas/RS, por violação expressa aos artigos 13 e 120 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A lei inquinada de inconstitucional tem o seguinte teor:

LEI Nº 777, DE 28/04/1989

CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO SHCMITT MULLER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA do Município de Três Coroas.

Art. 2º O serviço criado no artigo anterior, dará assistência judiciária às pessoas físicas carentes residentes no Município de Três Coroas, na forma de consultas, providência extra judiciais e patrocínio em causas civis em que o usuário do serviço for réu, exceto quando a parte adversa for o Município de Três Coroas. (NR) (redação estabelecida de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.115, de 16.03.1993)

§ 1º O Poder Executivo contratará um Advogado, estabelecido no Município, para a prestação de serviço criado pela presente Lei Municipal.

§ 2º O Poder Executivo fará a triagem das pessoas carentes que necessitarem da Assistência Judiciária Gratuita, encaminhando-as ao profissional contratado para este fim.

Art. 3º Serão considerados carentes, para os fins desta Lei, as pessoas físicas cuja renda familiar seja igual ou inferior a um piso salarial "per capita" e que possuam no máximo, um Imóvel Urbano composto por terreno de até 600,00m (seiscentos metros quadrados), com casa de moradia familiar simples de madeira, ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

um imóvel rural de até 5 hectares do qual a pessoa carente tira o seu sustento.

Parágrafo único. Serão também considerados carentes, para os fins desta Lei, as pessoas físicas cuja renda ou propriedade, mesmo superiores as descritas no caput deste artigo, comprovem despesas extraordinárias com a saúde própria, do cônjuge ou companheiro, ou de descendente ou ascendente que vivam comprovadamente, sob dependência financeira, ou de terceiro inscrito regularmente no órgão previdenciário como dependente.

Art. 4º A remuneração do Advogado contratado, para os fins desta Lei, será de NCZ\$ 195 (cento e noventa e cinco cruzados novos) mensais, reajustados pelo IPC ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo único. As custas judiciais, decorrentes deste atendimento, ficarão as expensas do Estado e, se indeferidas por este, por conta das partes.

Art. 5º A despesa decorrente desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Preliminarmente, o proponente defendeu sua legitimidade para ajuizar a presente ação e a competência deste Tribunal para processá-la e julgá-la.

Quanto à questão de fundo, afirmou que a Administração Superior da Defensoria Pública do Estado tomou conhecimento da existência de serviço de atendimento e orientação jurídica gratuitos por parte do Município de Três Coroas/RS.

Referiu que, conforme apurado, o ente público criou, através da Lei Municipal nº 777, de 28 de abril de 1989, o “Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita do Município de Três Coroas”, com base na qual passou a prestar, por meio de advogado vinculado ao poder



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

executivo municipal, atendimento jurídico à população de baixa renda residente na cidade Três Coroas/RS.

Reportou-se às disposições existentes na Constituição Federal de 1988 sobre a competência legislativa para dispor acerca da criação da Defensoria Pública, a qual está prevista no artigo 24 da Carta Magna.

Afirmou que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, instituiu o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, concebendo a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal como o órgão que detém a função de orientar e juridicamente defender, em todos os graus, os que dela necessitem.

Com base na análise das competências outorgadas aos entes federados, observou que a instituição incumbida de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados – Defensoria Pública – será constituída no âmbito da União, Estados e Distrito Federal, os quais possuem competência concorrente para legislar sobre a matéria, bem como sobre assistência jurídica, não havendo margem para atuação dos municípios em relação à matéria, tanto na seara legislativa quanto administrativa.

Defendeu que o Município de Três Coroas, ao implantar o serviço de assistência judiciária gratuita, extrapolou as competências que lhe foram reservadas tanto pela Constituição Federal, como pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduziu que, de acordo com o 134, parágrafo 1º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal prescreverá normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, inclusive sobre a forma de ingresso na carreira, e afirmou que tais diretrizes não foram observadas pela Legislação Municipal de Três Coroas, quando da instituição do serviço questionado; conseqüentemente, o ente público



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

municipal estaria prejudicando os munícipes no que tange à qualidade do serviço de assistência jurídica prestado.

Destacou a existência de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pela Procuradoria-Geral da República (ADPF 279/SP) perante o Supremo Tribunal Federal, a respeito da matéria ora discutida, que, embora ainda não tenha sido julgada, sustenta o argumento de que a atuação dos Municípios na edição de leis sobre assistência jurídica viola o princípio do pacto federativo.

Afirmou que por meio do Serviço prestado pelo Município foram ajuizadas ações, em desrespeito aos limites impostos pela própria Lei Municipal nº 777/1989, que não prevê o ajuizamento de ações ou a possibilidade da representação em demandas judiciais, o que viola o princípio da legalidade.

Advertiu inexistir fiscalização das atividades desempenhadas no âmbito do referido Serviço municipal.

Por todos esses motivos, pediu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 777/1989, de Três Coroas/RS, por conflitar com os artigos 13 e 120 da Constituição do Estado,¹ trazendo prejuízo aos munícipes.

¹ Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

III - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VI - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

VII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

VIII - fomentar práticas desportivas formais e não-formais;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Considerou presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e requereu o deferimento de medida liminar, para determinar a imediata suspensão do “Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita do Município de Três Coroas”, criado pela Lei Municipal nº 777, de 28 de abril de 1989, pelo menos até deliberação final acerca da constitucionalidade da norma inquinada.

O pedido liminar foi indeferido.

Citado, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado arguiu a inépcia da petição inicial, pois a Lei atacada data de 28 de abril de 1989, enquanto que o parâmetro de controle de constitucionalidade - a Carta Estadual - é de 03 de outubro de 1989, ou seja, o texto legal impugnado é anterior ao parâmetro constitucional invocado, não havendo falar, portanto, em ação direta de inconstitucionalidade de Lei Municipal pré-constitucional. No mérito, sustentou que, embora haja competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar acerca da assistência jurídica e da Defensoria Pública, a Constituição Federal não excluiu os Municípios de legislarem sobre a matéria em razão da

IX - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

Art. 120. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, estendendo-se os seus serviços por todas as comarcas do Estado, de acordo com as necessidades e a forma prescrita em lei complementar estadual.

§ 1.º A Defensoria Pública tem como chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes das classes especial e final da carreira de Defensor Público, indicados em lista tríplice, mediante eleição de todos os membros da carreira da Defensoria Pública, por voto obrigatório e secreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2.º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do envio da lista tríplice ao Governador do Estado sem a nomeação do Defensor Público-Geral, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado.

§ 3.º O Defensor Público-Geral poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, nos casos e na forma de lei complementar estadual.

§ 4.º O Defensor Público-Geral do Estado comparecerá, anualmente, à Assembléia Legislativa para relatar, em sessão pública, as atividades e necessidades da Defensoria Pública.

§ 5.º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

competência suplementar que lhes é própria. Colacionou jurisprudência e pediu o julgamento de improcedência da ação.

O Município de Três Coroas, em nome do Sr. Prefeito Municipal, prestou informações. Afirmou que o serviço prestado pelo Município de Três Coroas vem, ao longo de mais de 30 anos, beneficiando os seus munícipes financeiramente desfavorecidos, sem, no entanto, causar qualquer prejuízo ou afronta à instituição da Defensoria Pública. Alertou que os atendimentos realizados pelo serviço municipal de assistência judiciária gratuita iniciaram-se muito antes da implantação da Defensoria Pública Estadual, atendendo apenas as questões relativas ao direito de família e, excepcionalmente, ações de saúde, como pedidos de medicamentos e tratamentos médicos em geral. Invocou o artigo 5º, LXXIV, e o artigo 30, I, da Constituição Federal. Ressaltou que a assistência judiciária municipal assiste aos necessitados, quando a outra parte já possui representação pela Defensoria Pública. Esclareceu que o Município não tem despesa extraordinária com a prestação do serviço de Assistência Judiciária, já que o advogado responsável pelos atendimentos também auxilia no assessoramento das demais demandas judiciais e extrajudiciais do Município de Três Coroas. Referiu que a Constituição Federal, em seus artigos 134 e 135, ao dispor sobre a Defensoria Pública, em momento algum lhe dá caráter exclusivo; da mesma forma, a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 120) não traz essa especificidade em relação à instituição da Defensoria. Concluiu não haver invasão de competência. Nesses termos, requereu o julgamento de improcedência da ação.

O prazo legal decorreu sem manifestação do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Três Coroas.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ou, caso ultrapassada a prefacial, pela improcedência da ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

O proponente foi intimado para se manifestar sobre o cabimento da presente ação com vistas ao controle da constitucionalidade de norma publicada anteriormente à promulgação da atual Constituição Estadual. O prazo transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (RELATOR)

Como se viu do relatório, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Defensor Público-Geral do Estado, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 777, de 28 de abril de 1989 e suas alterações, do Município de Três Coroas/RS. O diploma legal inquinado de inconstitucional criou o serviço municipal de assistência judiciária gratuita naquele município. O autor da ação defende que, na implantação de tal serviço, o Município extrapolou as competências que lhe foram reservadas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A Procuradoria Geral do Estado, ao apresentar defesa à lei impugnada, advertiu que ela foi promulgada em 28 de abril de 1989, sendo, portanto, anterior à vigência da Constituição Estadual, de 3 de outubro de 1989. Sustentou, assim, que descabe na hipótese a ação direta de inconstitucionalidade, e que eventual conflito entre a Lei Municipal e a Constituição Estadual que lhe é superveniente se resolve pelo denominado fenômeno da não recepção.

De fato, é entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que as normas infraconstitucionais sujeitas ao controle de constitucionalidade abstrato são as produzidas posteriormente à vigência da Constituição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

A respeito, lição de Marcelo Novelino:²

4.2. Perspectiva temporal

No tocante ao aspecto temporal, as leis e atos normativos só serão admitidos como objeto de ação direta ou de ação declaratória quando produzidos posteriormente ao parâmetro constitucional supostamente violado. Normas pré-constitucionais que se tornarem posteriormente incompatíveis devido ao surgimento de nova constituição ou da promulgação de emenda não podem ser questionadas por meio dessas duas vias, por não se tratar de questão de constitucionalidade, mas sim de direito intertemporal (não recepção).

Essa é a orientação da jurisprudência deste Tribunal Pleno:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. ART. 85, "CAPUT", DA LEI Nº 2.351/1991. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO CASCATA. ART. 37, XIV, DA CF/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI MUNICIPAL ANTERIOR À EC 19/1998. DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO POR MEIO DE AÇÃO DIRETA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não é cabível controle concentrado de norma pré-constitucional por meio de ação direta de inconstitucionalidade. 2. Na hipótese de uma lei preexistente ser incompatível com uma nova Constituição ou Emenda Constitucional, será revogada pela Constituição. 3. No caso, a Lei Municipal nº 2.351, em que consta o dispositivo ora impugnado, entrou em vigor em 23 de maio de 1991, quando vigente o inciso XIV do art. 37 em sua redação original. 4. Ocorre que a incompatibilidade apontada surgiu quando da alteração da redação do inciso XIV pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998, que tornou

² In: *Curso de Direito Constitucional*. 16ª ed. Salvador : Juspodivn, 2021. P. 230.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

irrelevante para fins da vedação do efeito cascata que os acréscimos acumulados tenham o mesmo título e mesmo fundamento. 5. Portanto, tratando-se de norma pré-constitucional, não há falar em controle concentrado de constitucionalidade, em sede de ação direta, mostrando-se inadequada a propositura da presente ação. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079884144, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 13-05-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. LICENÇA PRÊMIO. CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO. 1. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Ainda que o direito à licença-prêmio dos servidores municipais venha disciplinado na Lei Complementar n.º 133/1985, possui o Chefe do Poder Executivo interesse no feito, porquanto a eventual procedência da presente ação irá facilitar posterior alteração da lei complementar municipal pelas vias parlamentares ordinárias. 2. Dispositivo que integra lei anterior ao regramento constitucional em vigor (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998) não pode restar declarado inconstitucional em relação a norma constitucional superveniente. O eventual descompasso do art. 37, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (promulgada em 03 de abril de 1990) não pode ser objeto de inconstitucionalidade, tendo em vista que o direito é pré-constitucional. A questão deve ser resolvida pela técnica da revogação ou não recepção. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079464012, Tribunal Pleno, Tribunal de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein
Hekman, Julgado em: 02-09-2019)*

Na mesma linha opinou a eminente Procuradora-Geral de Justiça em exercício no Parecer lançado nestes autos, conforme se transcreve:

2. Consoante advertido pela Procuradoria-Geral do Estado, o pedido vertido na petição inicial mostra-se juridicamente impossível, razão pela qual a extinção do feito sem a apreciação de mérito se impõe.

Com efeito, impende destacar que o controle concentrado da constitucionalidade de leis estaduais se presta à harmonização destas com a Constituição Estadual vigente. Sobressai evidente, nessa linha, que apenas normas posteriores à Constituição se submetem ao controle concentrado de constitucionalidade, de forma que a norma atacada, publicada em 28 de abril de 1989, anteriormente, portanto, à promulgação da atual Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em 03 de outubro de 1989, não se submete a tal análise.

Esse é o entendimento do Pretório Excelso:

CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE-INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO – A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADI 514/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – ADI 595/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) – DIREITO PRÉCONSTITUCIONAL – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 – INVIABILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato. - A superveniência de uma nova Constituição não torna inconstitucionais os atos estatais a ela anteriores e que, com ela, sejam materialmente incompatíveis. Na hipótese de ocorrer tal situação, a incompatibilidade normativa superveniente resolver-se-á pelo reconhecimento de que o ato pré-constitucional acha-se revogado, expondo-se, por isso mesmo, a mero juízo negativo de recepção, cuja pronúncia, contudo, não se comporta no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade. Doutrina. Precedentes. (ADI 4222 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01/08/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A consolidada jurisprudência do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adota entendimento nesse mesmo norte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.624/1985. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. O controle concentrado de constitucionalidade não está vocacionado a cuidar de leis anteriores à constituição vigente, a cujo respeito o fenômeno jurídico situa-se, se for o caso, na sua revogação. Inadmissibilidade, em consequência, de ação direta contra lei municipal anterior à Constituição Estadual de 1989. Hipótese de extinção, sem julgamento de mérito. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070293220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/10/2016)

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. NORMA
INFRACONSTITUCIONAL ANTERIOR À*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

CONSTITUIÇÃO VIGENTE. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. 1. AS NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS ANTERIORES À VIGENTE CONSTITUIÇÃO, AINDA QUE MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM A NOVA ORDEM JURÍDICA, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTEAL OU ABSTRATO, E SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DEVE SER RESOLVIDA COMO QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA EXTINTA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70002098929, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 20/08/2001)

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL E DECRETO QUE A REGULAMENATE. DIPLOMAS NORMATIVOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO DA AÇÃO, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, SE A NORMA OU DIPLOMA NORMATIVO FOR ANTERIOR AO DA CONSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE, EIS QUE A ANTINOMIA DA NORMA OU DO DIPLOMA ANTIGO COM A CARTA POLÍTICA SUPERVENIENTE SE RESOLVE COM A REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DA PRIMEIRA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PARA VER DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS CONTIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº6091, DE 14 DE JANEIRO DE 1988, E DO DECRETO Nº9139, DE 18 DE ABRIL DE 1988, QUE A REGULAMENTOU, PORTANTO, ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DAS ATUAIS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. PROCESSO JULGADO EXTINTO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VOTO VENCIDO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596108407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 28/10/1996)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

A suposta incompatibilidade da norma com Constituição Estadual, assim, ocasiona, apenas, a sua não recepção pelo ordenamento constitucionalmente vigente, devendo a entidade proponente buscar o reconhecimento desse fenômeno jurídico nas vias próprias, e não em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

A via eleita pelo proponente, portanto, não é adequada ao fim perseguido.

Como ensina Nelson Nery Junior, “movendo [o autor] a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual”.³

E a inexistência de interesse processual leva à extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.⁴

Por último, a título de informação, refiro que, conforme informado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na petição protocolada em 20/1/2021, o Sr. Prefeito Municipal de Três Coroas estaria pretendendo apresentar projeto de lei revogando integralmente a Lei Municipal objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, o voto é pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos da fundamentação.

³ *Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo : RT, 1999. p. 730.

⁴ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AMRF

Nº 70084571454 (Nº CNJ: 0095504-28.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084571454, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, EXTINGUIRAM O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD Nº de Série do certificado: 6BA4CDEBE495EBFC Data e hora da assinatura: 03/11/2021 12:19:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---